

PROPOSTA COMERCIAL

NOME DE FANTASIA: ECO SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL: ECO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 14.726.800/0001-07

ENDEREÇO: Rua Vasco Vasques, 14 - quadra G - Conjunto Shangrila IV

BAIRRO: Parque Dez de Novembro

CEP: 69.054-737

e-mail: nelsonezcosta@hotmail.com

TELEFONE: (92) 99 9234 1353

BANCO: BASA - 003

Conta 71550-4

AGÊNCIA: 182

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS - TJAM

NELSONEZ SOUZA DA COSTA - LTDA, inscrita sob CNPJ nº 14.726.800/0001-07, situada a Rua Vasco Vasques, 14 - quadra G - Conjunto Shangrila IV - Parque Dez - Manaus-Am, Cep: 69054-737, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Nelsonez Souza da Costa, infra-assinado, para fins de participação no pregão em referência, apresenta a seguinte proposta de preços:

Planilha de Custos e Formação de Preços (Planilha-Resumo)

CNPJ		14.726.800/0001-07			
NOME EMPRESA		Eco Serviços e Construção			
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quant	Valor Unit	Valor Mensal	Valor Total
Secretaria(o)	Posto	120	R\$ 4.151,96	R\$ 498.235,20	R\$ 5.978.821,94
Supervisor	Posto	2	R\$ 5.049,06	R\$ 10.098,12	R\$ 121.177,06
VALOR TOTAL MENSAL DA PROPOSTA				R\$ 508.333,32	
VALOR TOTAL ANUAL DA PROPOSTA				R\$	6.099.999,00

R\$ (seis milhões noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

- a) Além do compromisso de concluir, completa e satisfatoriamente, o objeto contratado, assumindo toda a responsabilidade técnica sobre o fornecimento que vier a fazer;
- b) No valor total de nossa proposta comercial estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas, decorrentes da futura execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos; encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, transporte, carga e descarga, embalagem, taxas com desembarços, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação; e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;
- c) O(s) Adendo(s), aviso(s) e comunicado(s), relativo(s) a este processo foi (ram) recebido(s), e levado(s) em consideração quando e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;
- d) Nossa Proposta de Preços é válida por um período de 90 (noventa) dias.

Manaus, AM, 07 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

NELSONEZ
SOUZA DA COSTA
LTDA:1472680000
0107

Assinado de forma digital por NELSONEZ SOUZA DA COSTA
LTDA:14726800000107
Dados: 2025.10.07 15:43:05 -04'00'

ANEXO - PLANILHA CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

CNPJ	36.187.856/0001-65			
NOME EMPRESA				
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Necessidade	Custo Unit	Total
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Posto	120	R\$ 4.151,96	R\$ 498.235,20
RECEPCIONISTA	Posto	2	R\$ 5.049,03	R\$ 10.098,06
VALOR TOTAL MENSAL DA PROPOSTA				R\$ 508.333,26
VALOR TOTAL ANUAL DA PROPOSTA				R\$ 6.099.999,00

ANEXO - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS				
Nº PROCESSO	2025/000030948-00			
LICITAÇÃO Nº	034/2025-TJAM			
CNPJ				
NOME EMPRESA				
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)				
A	Data da Apresentação da Proposta (dia/mês/ano)	6/10/2025		
B	Município/UF	Manaus		
C	Data-Base da Categoria (dia/mês)	01 de Janeiro		
D	Acordo ou Convenção / Número do registro da convenção no MTE	AM000578/2024		
F	Número de Meses de Execução do Contrato	12 MESES		
G	Vigência	12 MESES		
H	Regime Tributário da Empresa:	LUCRO PRESUMIDO		
Identificação do Serviço				
Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)	
SECRETÁRIO		Posto	120	
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual				
Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra.				
1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas).		SEAC	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 1.830,15	
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual) / CBO		4110-05	
4	Data Base da Categoria (dia/mês/ano)		1/1/2026	
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				
1	Composição da Remuneração			Valor (R\$)
A	Salário Base			R\$ 1.830,15
B	Adicional de Periculosidade			R\$
C	Adicional Noturno			R\$
D	Hora Noturna Reduzida			R\$
E	Adicional de Hora Extra			R\$
F	Adicional de Insalubridade			R\$
G	Total da Remuneração (base de cálculo da remuneração)			R\$ 1.830,15
H	Indenização intrajornada. (indenizatório – não é usado para cálculo do salário, férias e 13º.)			R\$ -
Total				R\$ 1.830,15
MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSALIS E DIÁRIOS				
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicionais de Férias			Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário		8,33%	R\$ 152,45
B	Férias e Adicional de Férias		11,11%	R\$ 203,33
Subtotal			19,44%	R\$ 355,78
C	Incidência do submódulo 2.2 em 2.1		6,77%	R\$ 123,81
Total			26,21%	R\$ 479,59
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições		Percentual	Valor (R\$)
A	INSS		20,00%	R\$ 366,03
B	SESI ou SESC		1,50%	R\$ 27,45
C	SENAI ou SENAC		1,00%	R\$ 18,30
D	INCRA		0,20%	R\$ 3,66
E	Salário Educação		2,50%	R\$ 45,75
F	FGTS		8,00%	R\$ 146,41
G	Seguro Acidente de Trabalho	RAT	1,00%	R\$ 18,30
		FAP		
		2,00%	0,50	
H	SEBRAE		0,60%	R\$ 10,98
I	Outras Contribuições		0,00%	R\$ -
Total			34,80%	R\$ 636,89

2.3	Benefícios Mensais e Diários				Valor	
A	Transporte: = (Vlr Vale Transporte * Nº passagem dia * Nº dias úteis) - (Rem. * 6%)	Nº Vales 2	Valor do Vale R\$ 6,00	Nº dias úteis 22	Desc. Empregado 109,809	154,191
B	Auxílio Alimentação (Vales, cestas básicas, etc.) : = (Valor Vale Alimentação * Nº dias úteis)	Valor do Vale R\$ 23,00		Nº dias úteis 22	Desc. Empregado R\$ 50,60	R\$ 455,40
C	Assistência Médica e Familiar (Plano Ambulatorial) ou Plano de saúde	Valor do Plano		Nº dias úteis	Desc. Empregado	R\$ -
D	Seguro de Vida					R\$ -
E	Cesta Básica					R\$ 150,00
F	Assistência Social (aux. Morte funeral)					R\$ 15,00
G	Qualificação Profissional					R\$ 10,00
H	Plano Odontológico / Auxílio Saúde					R\$ 15,00
I	Outros (identificar)					R\$ -
Total de Benefícios Mensais e Diários						R\$ 799,59
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS						
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários				Valor (R\$)	
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicionais de Férias				R\$ 479,59	
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições				R\$ 636,89	
2.3	Benefícios Mensais e Diários				R\$ 799,59	
Total					R\$ 1.916,08	
Módulo 3 - Provisão para Rescisão (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)						
3	Provisão para Rescisão				Valor (R\$)	
A	Aviso Prévio Indenizado			0,41%	R\$ 7,50	
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado			0,03%	R\$ 0,55	
C	Aviso Prévio Trabalhado			0,17%	R\$ 3,11	
D	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado			0,06%	R\$ 1,08	
E	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado			3,44%	R\$ 62,96	
Total				4,11%	R\$ 75,20	
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente						
4.1	Substituto nas Ausências Legais				Valor (R\$)	
A	Substituto na cobertura de Férias, 1/3 e 13 Salário			0,00%	R\$ -	
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais			0,01%	R\$ 0,24	
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade			0,02%	R\$ 0,38	
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho			0,47%	R\$ 8,64	
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade			0,39%	R\$ 7,18	
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente			0,31%	R\$ 5,72	
Total				1,21%	R\$ 22,17	
4.2	Substituto na Intraornada				Valor (R\$)	
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação			0,00%	R\$ -	
Total					R\$ -	
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)						
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente				Valor	
4.1	Substituto nas Ausências Legais				R\$ 22,17	
4.2	Substituto na Intraornada				R\$ -	
Total					R\$ 22,17	

Módulo 5 - Insumos Diversos			
5	Insumos Diversos		Valor
A	Uniformes / EPIs		R\$ -
B	Materiais / Equipamentos		R\$ -
C	Outros (Especificar)		R\$ -
	Total		R\$ -
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Percentual
A	Custos Indiretos		1,30%
B	Lucro		1,30%
C	Tributos		
	C.1.	Tributos Federais (PIS)	0,00%
	C.2.	Tributos Federais (COFINS)	0,00%
	C.3.	Tributos Municipais (especificar)	5,00%
	Total		5,00%
			R\$ 308,36
2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		R\$ 1.830,15
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		R\$ 1.916,08
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		R\$ 75,20
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		R\$ 22,17
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		R\$ -
	Subtotal (A + B + C + D + E) - Custos diretos		R\$ 3.843,60
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		R\$ 308,36
	Valor Total por Empregado		R\$ 4.151,96
	Quantidade de postos		120
	Nr de empregados por posto		1
	Custo total por posto		R\$ 498.235,20

ANEXO - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS				
Nº PROCESSO	2025/000030948-00			
LICITAÇÃO Nº	034/2025-TJAM			
CNPJ				
NOME EMPRESA				
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)				
A	Data da Apresentação da Proposta (dia/mês/ano)	1/10/2025		
B	Município/UF	Manaus		
C	Data-Base da Categoria (dia/mês)	01 de Janeiro		
D	Acordo ou Convenção / Número do registro da convenção no MTE	AM000578/2024		
F	Número de Meses de Execução do Contrato	12 MESES		
G	Vigência	12 MESES		
H	Regime Tributário da Empresa:	LUCRO PRESUMIDO		
Identificação do Serviço				
Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)	
ENCARREGADO		Posto	2	
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual				
Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra.				
1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas).		SEAC	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional		R\$ 2.402,87	
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual) / CBO			
4	Data Base da Categoria (dia/mês/ano)		1/1/2026	
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				
1	Composição da Remuneração		Valor (R\$)	
A	Salário Base		R\$ 2.402,87	
B	Adicional de Periculosidade		R\$	
C	Adicional Noturno		R\$	
D	Hora Noturna Reduzida		R\$	
E	Adicional de Hora Extra		R\$	
F	Adicional de Insalubridade		R\$	
G	Total da Remuneração (base de cálculo da remuneração)		R\$ 2.402,87	
H	Indenização intrajornada. (indenizatório – não é usado para cálculo do salário, férias e 13º.)		R\$ -	
	Total		R\$ 2.402,87	
MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS				
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicionais de Férias		Valor (R\$)	
A	13º (décimo terceiro) Salário		8,33% R\$ 200,16	
B	Férias e Adicional de Férias		11,11% R\$ 266,96	
	Subtotal		19,44% R\$ 467,12	
C	Incidência do submódulo 2.2 em 2.1		6,77% R\$ 162,56	
	Total		26,21% R\$ 629,67	
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições		Percentual	Valor (R\$)
A	INSS		20,00%	R\$ 480,57
B	SESI ou SESC		1,50%	R\$ 36,04
C	SENAI ou SENAC		1,00%	R\$ 24,03
D	INCRA		0,20%	R\$ 4,81
E	Salário Educação		2,50%	R\$ 60,07
F	FGTS		8,00%	R\$ 192,23
G	Seguro Acidente de Trabalho	RAT	1,00%	R\$ 24,03
		FAP		
		2,00%	0,50	
H	SEBRAE		0,60%	R\$ 14,42
I	Outras Contribuições		0,00%	R\$ -
	Total		34,80%	R\$ 836,20

2.3	Benefícios Mensais e Diários				Valor	
A	Transporte: = (Vir Vale Transporte * Nº passagem dia * Nº dias úteis) - (Rem. * 6%)	Nº Vales 2	Valor do Vale R\$ 6,00	Nº dias úteis 22	Desc. Empregado 144,1722	119,8278
B	Auxílio Alimentação (Vales, cestas básicas, etc.): = (Valor Vale Alimentação * Nº dias úteis)	Valor do Vale R\$ 23,00		Nº dias úteis 22	Desc. Empregado R\$ 50,60	R\$ 455,40
C	Assistência Médica e Familiar (Plano Ambulatorial) ou Plano de saúde	Valor do Plano		Nº dias úteis	Desc. Empregado	R\$ -
D	Seguro de Vida					R\$ -
E	Cesta Básica					R\$ 150,00
F	Assistência Social (aux. Morte funeral)					R\$ 15,00
G	Qualificação Profissional					R\$ 10,00
H	Plano Odontológico / Auxílio Saúde					R\$ 15,00
I	Outros (identificar)					R\$ -
Total de Benefícios Mensais e Diários						R\$ 765,23
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENS AIS E DIÁRIOS						
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários					Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicionais de Férias					R\$ 629,67
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições					R\$ 836,20
2.3	Benefícios Mensais e Diários					R\$ 765,23
Total						R\$ 2.231,10
Módulo 3 - Provisão para Rescisão (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)						
3	Provisão para Rescisão				Valor (R\$)	
A	Aviso Prévio Indenizado			0,42%	R\$ 10,02	
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado			0,03%	R\$ 0,72	
C	Aviso Prévio Trabalhado			0,19%	R\$ 4,66	
D	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado			0,07%	R\$ 1,62	
E	Multas do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado			3,44%	R\$ 82,66	
Total				4,15%	R\$ 99,68	
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente						
4.1	Substituto nas Ausências Legais				Valor (R\$)	
A	Substituto na cobertura de Férias, 1/3 e 13 Salário			0,00%	R\$ -	
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais			0,01%	R\$ 0,31	
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade			0,02%	R\$ 0,54	
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho			0,05%	R\$ 1,12	
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade			0,39%	R\$ 9,43	
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)			0,17%	R\$ 3,97	
Total				0,64%	R\$ 15,37	
4.2	Substituto na Intra jornada				Valor (R\$)	
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação			0,00%	R\$ -	
Total					R\$ -	
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)						
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente					Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais					R\$ 15,37
4.2	Substituto na Intra jornada					R\$ -
Total						R\$ 15,37

Módulo 5 - Insumos Diversos			
5	Insumos Diversos		Valor
A	Uniformes / EPIs		R\$ -
B	Materiais / Equipamentos		R\$ -
C	Outros (Especificar)		R\$ -
	Total		R\$ -
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Percentual
A	Custos Indiretos		0,50%
B	Lucro		0,50%
C	Tributos		
	C.1.	Tributos Federais (PIS)	0,00%
	C.2.	Tributos Federais (COFINS)	0,00%
	C.3.	Tributos Municipais (especificar)	5,00%
	Total		5,00%
			R\$ 300,00
2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		R\$ 2.402,87
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		R\$ 2.231,10
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		R\$ 99,68
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		R\$ 15,37
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		R\$ -
	Subtotal (A + B + C + D + E) - Custos diretos		R\$ 4.749,03
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		R\$ 300,00
	Valor Total por Empregado		R\$ 5.049,03
	Quantidade de postos		2
	Nr de empregados por posto		1
	Custo total por posto		R\$ 10.098,06



DILIGÊNCIAS

A empresa **ECO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.726.800/0001-07, neste ato representada por **NELSONEZ SOUZA DA COSTA**, vem através desta expor os itens questionados referente ao pregão eletrônico nº 034/2025 – TJAM, conforme abaixo:

Para 14.726.800/0001-07 - 4 - Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro: A empresa informou valores zerados para PIS e COFINS, sem qualquer justificativa. Considerando que tais tributos são usualmente incidentes sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, é necessário que a licitante apresente comprovação documental ou fundamentação fiscal que justifique a aplicação de alíquota zero, conforme o regime tributário

Resposta: Existe uma liminar que nos ampara na questão de não tributarmos PIS e COFINS, que enviaremos em anexo;

A tributação adotada pela Eco Serviços é o Lucro real;

Para 14.726.800/0001-07 - 5 - Comprovante do SAT: A empresa deve apresentar o comprovante de alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), emitido pela Receita Federal do Brasil, a fim de validar o percentual aplicado na planilha de custos.

Resposta: enviaremos em anexo



14.726.800/0001-07 - Que seja explicado ou encaminhado alteração contratual, vez que a empresa participante é ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, mas na assinatura figura NELSONEZ SOUZA DA COSTA - LTDA.

Resposta: a Eco Serviços é uma empresa constituída somente por um sócio que é o Sr. Nelsonez Souza da Costa, onde consta o CNPJ 14.726.800/0001-07, e que o certificado digital ainda está em vigor. Estamos enviando a ultima alteração para fins de comprovação.

Manaus, AM, 07 de setembro de 2025.

NELSONEZ
SOUZA DA COSTA
LTDA:1472680000
0107

Assinado de forma digital
por NELSONEZ SOUZA
DA COSTA
LTDA:14726800000107
Dados: 2025.10.07
15:45:29 -04'00'



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

13201000122

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



AMP2500063262

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

MANAUS

Local

11 Abril 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1754634 em 14/04/2025 da Empresa ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 1472680000107 e protocolo 250270714 - 11/04/2025. Autenticação: C6D69A3F7693D39F4BD9C7D14C41126098C6059. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.071-4 e o código de segurança RfKT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

Marcia Lopes Perez
MARCIA LOPES PEREZ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

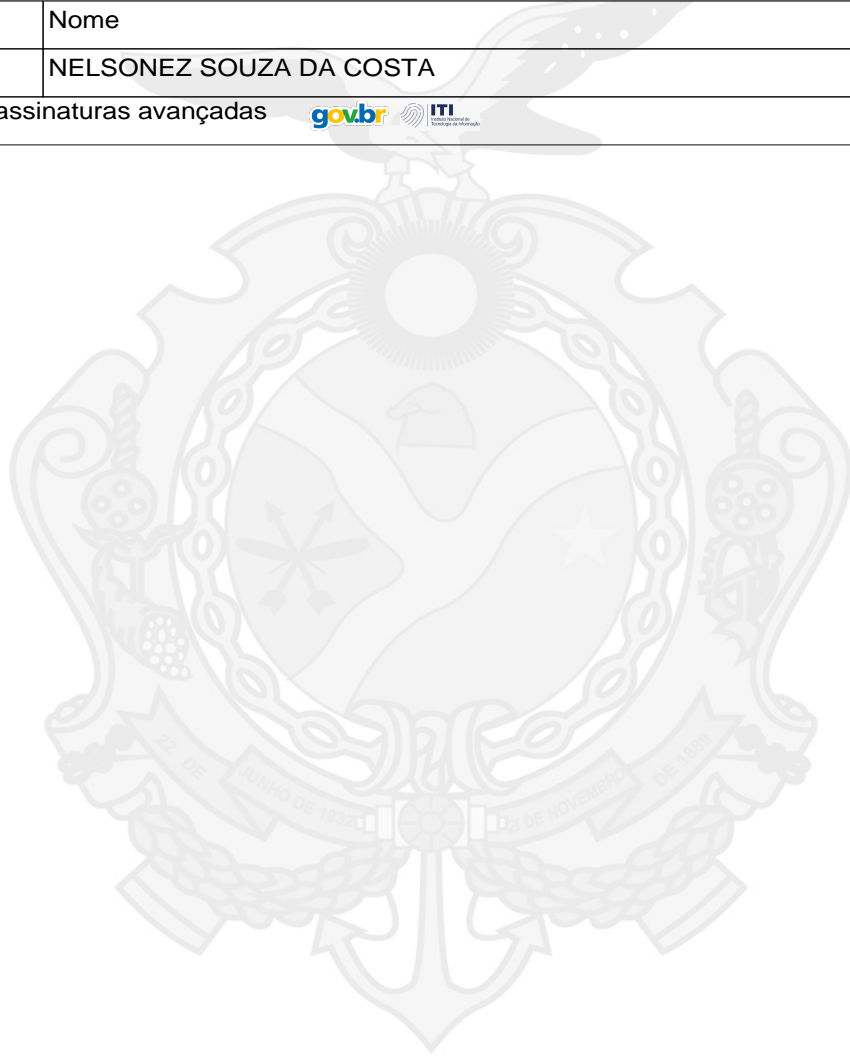
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/027.071-4	AMP2500063262	11/04/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
335.726.742-04	NELSONEZ SOUZA DA COSTA	14/04/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1754634 em 14/04/2025 da Empresa ECO SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 1472680000107 e protocolo 250270714 - 11/04/2025. Autenticação: C6D69A3F7693D39F4BD9C7D14C41126098C6059. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.071-4 e o código de segurança RfKT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.


MÁRCIA LOPES PEREZ

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
EMPRESA**

NELSONEZ SOUZA DA COSTA LTDA

CNPJ: 14.726.800/0001-07

NIRE: 1310133454-1

NELSONEZ SOUZA DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, empresário, portador do RG 0881530-5 SSP/AM, inscrito no CPF 335.726.742-04, residente e domiciliado sito a Travessa São Roque, Nº 15, Bairro Alvorada I, Manaus-AM, CEP 69043-640

Único sócio da sociedade limitada sob o nome empresarial de **NELSONEZ SOUZA DA COSTA LTDA**, com sede sito a Rua Vasco Vasques, Nº 14, QD G Conj. Parque Shangrilá IV, Bairro Parque 10 de novembro, Manaus-AM, CEP 69054-737, cujo o ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Amazonas sob NIRE 1310133454-1 em 06/12/2011, devidamente inscrita no CNPJ 14.726.800/0001-07, resolve alterar a empresa mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL – A sociedade que gira sob o nome empresarial **NELSONEZ SOUZA DA COSTA LTDA**, passa a partir desta alteração para **ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA**, assumindo o ativo e o passivo da sua denominação social.

CLAUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL - O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), foi aumentado para R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) quotas no valor nominal de 1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Sócio	(%)	Quotas	Valor R\$
NELSONEZ SOUZA DA COSTA	100%	2.000.000	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	100%	2.000.000	R\$ 2.000.000,00



CLÁUSULA TERCEIRA: DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES - Fica alterado no objeto social as seguintes atividades:

Atividade Principal:

6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação

Atividades secundárias:

0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

0161-0/99 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

4120-4/00 Construção de edifícios

4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4651-6/02 Comércio atacadista de suprimentos para informática

4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral

4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria

5099-8/01 Transporte aquaviário para passeios turísticos

7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

7719-5/01 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos

7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

7820-5/00 Locação de mão de obra temporária

7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios



8130-3/00 Atividades paisagísticas

8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 14.726.800/0001-07

CONTRATO SOCIAL

NELSONEZ SOUZA DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, empresário, portador do RG 0881530-5 SSP/AM, inscrito no CPF 335.726.742-04, residente e domiciliada sito a Rua Vasco Vasques, Nº 14, Bairro Parque 10 de novembro, Manaus-AM, CEP 69054-737.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

A sociedade gira sob o nome empresarial **ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA**, com sede na Rua Vasco Vasques, Nº 14, QD G Conj. Parque Shangrila IV, Bairro Parque 10 de novembro, Manaus-AM, CEP 69054-737, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu sócio, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

Atividade Principal:

6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação

Atividades secundárias:

0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

0161-0/99 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

4120-4/00 Construção de edifícios

4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras



- 4651-6/02 Comércio atacadista de suprimentos para informática
4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria
5099-8/01 Transporte aquaviário para passeios turísticos
7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7719-5/01 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7820-5/00 Locação de mão de obra temporária
7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00 Atividades paisagísticas
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 05/12/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) quotas no valor nominal de 1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Sócio	(%)	Quotas	Valor R\$
NELSONEZ SOUZA DA COSTA	100%	2.000.000	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	100%	2.000.000	R\$ 2.000.000,00



CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **NELSONEZ SOUZA DA COSTA**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - RETIRADA PRÓ-LABORE:

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA - DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu no exercício anterior o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo da LTDA.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o e destinando-o ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, para que produza os efeitos legais.

Manaus-AM, 11 de abril de 2025.

NELSONEZ SOUZA DA COSTA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

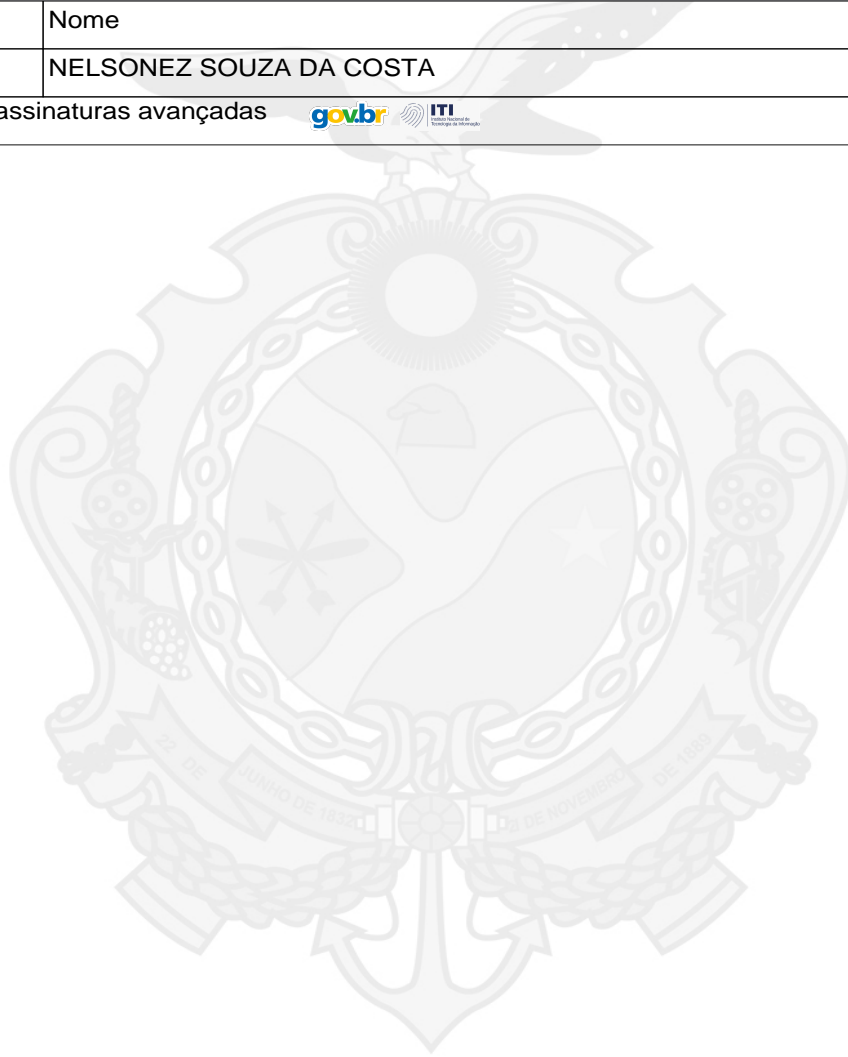
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/027.071-4	AMP2500063262	11/04/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
335.726.742-04	NELSONEZ SOUZA DA COSTA	14/04/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1754634 em 14/04/2025 da Empresa ECO SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 1472680000107 e protocolo 250270714 - 11/04/2025. Autenticação: C6D69A3F7693D39F4BD9C7D14C41126098C6059. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.071-4 e o código de segurança RfKT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.


MÁRCIA LOPES PEREZ



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 14.726.800/0001-07 e protocolado sob o número 25/027.071-4 em 11/04/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1754634, em 14/04/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aristofanes de Sousa Rabelo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Márcia Lopes Perez. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
335.726.742-04	NELSONEZ SOUZA DA COSTA	14/04/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
335.726.742-04	NELSONEZ SOUZA DA COSTA	14/04/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/04/2025



Documento assinado eletronicamente por Aristofanes de Sousa Rabelo, Servidor(a) Público(a), em 14/04/2025, às 10:22.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 25/027.071-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
828.967.982-34	MARCIA LOPES PEREZ

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de abril de 2025



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1754634 em 14/04/2025 da Empresa ECO SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 1472680000107 e protocolo 250270714 - 11/04/2025. Autenticação: C6D69A3F7693D39F4BD9C7D14C41126098C6059. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.071-4 e o código de segurança RfKT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.



Número: **1022498-37.2025.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.044.695,21**

Assuntos: **Compensação, Contribuições Sociais, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
NELSONEZ SOUZA DA COSTA - ME (IMPETRANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)		
. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2204350375	18/08/2025 12:42	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1022498-37.2025.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: NELSON SOUZA DA COSTA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290

POLO PASSIVO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos atribuídos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, visando a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de prestação de serviço no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Pleiteia a compensação e/ou o reconhecimento à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que determinou a notificação da autoridade impetrada, intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e deu vista ao MPF.

Parecer do MPF, sem adentrar ao mérito.

Manifestação da Fazenda Nacional, requerendo o ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo à análise do mérito.

A questão posta à apreciação deste Juízo consiste na declaração de inexigibilidade da exação do



PIS/COFINS sobre as receitas oriundas da prestação de serviços realizadas na Zona Franca de Manaus, para pessoas físicas ou jurídicas.

É cediço que em razão da extensão territorial do Brasil, o desenvolvimento econômico não foi igualitário, deixando algumas regiões em situação de estagnação econômica. Logo, os incentivos fiscais têm papel fundamental para reduzir as disparidades inter-regionais, ao atuar como instrumento de atração de investimentos para regiões menos favorecidas, tal como a Amazônica.

A própria Constituição Federal consagra o incentivo fiscal como propulsor do equilíbrio entre as regiões, ao prever, no final do inciso I do art. 151, que os incentivos fiscais possuem o condão de “promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”. Diante disso, a política de isenções, reduções ou diferimento temporário dos tributos federais é prevista como instrumento de ação para o alcance de tal objetivo (art. 43, § 2º, inciso III, da CRFB).

Não se trata de aplicar de modo idêntico os tributos a todo o território nacional, mas, em especial, atender a uma política de crescimento equitativo das regiões, objetivando o pleno desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais, que constituem objetivos fundamentais da CRFB, previstos em seu art. 3º, inciso II e III, parte final.

A diminuição das desigualdades regionais também constitui um dos princípios da ordem econômica, assim como há necessidade dos orçamentos fiscais e de investimento visarem à redução das desigualdades inter-regionais, conforme os termos, respectivamente, do art. 170, inciso VII e § 7º, art. 165, todos da CRFB.

A Zona Franca de Manaus é resultado dessa política de incentivo, merecendo o reconhecimento do texto constitucional no art. 40 do ADCT e, posteriormente, nos artigos 92 e 92-A, também do ADCT.

Feitas essas considerações, passo a análise da legislação sobre a temática, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Sobre o Regime do Simples Nacional e a Imunidade Tributária

O Simples Nacional constitui regime tributário diferenciado e favorecido, previsto constitucionalmente no art. 179 da Constituição Federal, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, tal regime prevê a unificação de diversos tributos em um único pagamento mensal, calculado com base na receita bruta da empresa nos últimos 12 meses, conforme o ramo de atividade.

Entretanto, a sistemática de recolhimento unificado não altera o fato gerador individual de cada tributo inserido na cesta do Simples Nacional. Como destacou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 598.468 (Tema 207 da repercussão geral), o recolhimento com base na receita bruta é mera técnica de simplificação: “(...) os fatos geradores dos tributos ali englobados continuam sendo regidos por cada espécie tributário-constitucional-legal, de sorte que, não havendo a previsão legal de hipótese de incidência sobre determinada situação fenomênica, inexistente possibilidade de pagamento desse tributo (...)”.

Assim, ainda que no Simples Nacional, a incidência do PIS e da COFINS deve observar os limites materiais e formais da Constituição Federal e das respectivas leis ordinárias, inclusive a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

No julgamento do RE 598.468 (Tema 207), com repercussão geral, o STF firmou a tese de que: “As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às receitas das empresas optantes pelo Simples Nacional.”



Essa orientação foi posteriormente aplicada a hipóteses envolvendo a prestação de serviços por empresas do Simples Nacional para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, conforme reconhecido no julgamento do RE 1.393.804/AM, que expressamente considerou legítima a segregação dessas receitas, reafirmando o direito à imunidade mesmo sob o regime do Simples:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO SEGREGADA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 598.468-RG (Tema 207), decidiu que as empresas optantes pelo Simples têm direito à imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação e as oriundas de operações que destinem ao exterior produtos industrializados. 2. A técnica de segregação das receitas oriundas de exportação daquelas advindas do mercado interno configura aplicação normal do regime tributário simplificado. 3. É legítima a declaração segregada das receitas decorrentes da exportação de serviços para a Zona Franca de Manaus, como forma de possibilitar a eficaz aplicação das regras de imunidade alocadas no texto constitucional, notadamente as previstas nos arts. 149, § 2º, I; 153, IV, § 3º, III; e 155, II, § 2º, X, a. Permitir a tributação sobre operações imunes, mesmo na sistemática do Simples, seria equivocado, pois a Lei Complementar nº 123/2006 não pode se sobrepor às normas constitucionais imunizantes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão de estar pendente a liquidação do julgado. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF - RE: 1393804 AM, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/12/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 06-12-2022 PUBLIC 07-12-2022)

O próprio TRF1 seguiu a mesma linha no AMS 10055338620224013200, destacando que a imunidade das receitas de exportação aplica-se inclusive àquelas realizadas dentro da ZFM, considerando o tratamento constitucional específico conferido àquela região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS AUFERIDAS DE VENDA DE MERCADORIAS DE ORIGEM NACIONAL E NACIONALIZADA ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 40 DO ADCT. DECRETO-LEI Nº 288/67. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO QUE ALCANÇA EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 207). IMUNIDADE NÃO ESTENDIDA À CPP E À CSLL (TEMA 207). 1. Conforme dispositivos constitucionais e legais, definida a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio e, ainda, equiparando-se a venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus à exportação, para efeitos fiscais, não deve incidir a contribuição do PIS e da COFINS na receita proveniente dessas operações, conforme o contido no art. 149, § 2º, I, CF/88 e de acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma teleológica, conclusão da leitura sistemática do art. 40 do ADCT e dos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, haja vista que o benefício fiscal tem como objetivo combater as desigualdades sócio-regionais (art. 1º do Decreto Lei nº 288/1967), um dos objetivos



fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, CF), e promover o desenvolvimento nacional. 3. No que diz respeito às receitas auferidas pela empresa optante do Simples Nacional, deve-se ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 207), o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que “As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às receitas das empresas optantes pelo Simples Nacional” (RE 598468, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe de 09/12/2020). Dessa forma, de acordo com o eg. Supremo Tribunal Federal, as contribuições para o PIS e para a COFINS, apuradas através da Sistemática do Simples Nacional sobre as receitas decorrentes das operações de vendas realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus, são inexigíveis. 4. Todavia, importante frisar que o Relator para Acórdão, Min. Edson Fachin, explicita em seu voto proferido nos embargos de declaração no RE 598.468/SC que “(...) quando da inauguração da divergência neste recurso extraordinário, expressamente consignou-se que o alcance da imunidade referia-se apenas a receitas, afastando a sua incidência em relação à folha de salários, ao lucro, às movimentações financeiras das empresas exportadoras, assim como à pessoa jurídica exportadora”, bem como que, “Quanto à tese, deve-se ter em conta que ela indica expressamente a aplicação da imunidade contida no art. 149, § 2º, I, da CRFB, às receitas, não ao lucro da empresa optante do Simples Nacional, em estrita consonância com o que se decidiu no acórdão”. 5. Assim, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade referente à receita advinda de exportação não pode ser estendida à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP incidente sobre a folha de salários e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL da empresa exportadora. 6. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para reconhecer a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP incidente sobre a folha de salários da empresa autora.

(TRF-1 - AMS: 10055338620224013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 19/04/2023 PAG PJe 19/04/2023 PAG)

Importante destacar, por fim, que a imunidade abrange apenas as receitas, conforme delimitado pelo STF. Não alcança, portanto, tributos cuja base de cálculo seja distinta, como a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), incidente sobre a folha de salários, e a CSLL, cujo fato gerador é o lucro líquido da pessoa jurídica, conforme reiteradamente decidido em embargos de declaração no RE 598.468.

Sobre a inexigibilidade do PIS/COFINS no âmbito da ZFM

O art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67 equiparou à exportação somente a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, sendo silente com relação a prestação de serviços:

Art 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.



O papel desempenhado pela inexigibilidade do PIS e da COFINS visa à redução das desigualdades havidas entre as regiões mais desenvolvidas e a região Amazônica, dada a ficção jurídica prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967. Outra não foi a ratio que orientou a Excelsa Corte ao suspender a eficácia do dispositivo da Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, que não isentava as receitas oriundas de operações de vendas de bens à ZFM.

Ora, se as empresas situadas em outras unidades da federação passaram a gozar da mencionada inexigibilidade com o objetivo de desenvolver a região Amazônica através do Projeto Zona Franca, seria um grande contrassenso permitir que as situadas na própria área de livre comércio recebessem tratamento diferenciado, sobretudo porque são fatos geradores idênticos (receitas de vendas para a ZFM).

Porquanto, outra interpretação não se permite senão a de estar incluída na inexigibilidade em questão às receitas de vendas efetuadas entre empresas situadas na área delimitada pela ZFM, sob pena de se ferir os princípios da uniformidade e da isonomia tributária, frustrando o objetivo maior da redução das desigualdades regionais, que informa todo o sistema constitucional.

Assim, com o reconhecimento da inexigibilidade vindicada, não há que se falar em violação ao art. 150, § 6º, da CRFB, que condiciona a instituição de isenções de tributos ao princípio da legalidade, nem ao Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, que prevê, expressamente, a aplicação da interpretação restritiva para os casos de isenção, tendo em vista que o entendimento extraído nada mais fez que cotejar a definição legal do fato gerador das exações com os demais dispositivos legais necessários à análise do pleito, viabilizando a interpretação conforme os princípios constitucionais consagrados, especialmente concernentes à tributação.

Por seu turno, o benefício fiscal em questão, no âmbito das operações realizadas dentro da ZFM, destinadas a consumo interno, somente terá efetividade se abranger, também, a receita das vendas realizadas ao consumidor final situado nesta área, seja pessoa física ou jurídica, sob pena de resultar inócuo. Isso porque se a desobrigação no recolhimento do PIS e da COFINS se circunscrever à venda para pessoas jurídicas, tal poderá gerar oneração excessiva nas operações subsequentes, mais precisamente na venda final ao consumidor pessoa física, tendo em vista que não haveria crédito anterior a ser descontado/compensado.

Veja-se recente entendimento do TRF da 1ª Região acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. OPERAÇÕES REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS NACIONAIS OU NACIONALIZADAS REALIZADAS POR EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO ESTÍMULO ECONÔMICO. ART. 40 DO ADCT E DECRETO-LEI 288/1967. 1 - A parte impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias a pessoas físicas ou jurídicas para consumo ou industrialização, realizadas dentro da Zona Franca de Manaus - ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior, além da devida compensação, observa a prescrição quinquenal. 1.1 A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, direta ou indiretamente, PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, e proceda à compensação dos créditos decorrentes da desoneração sobre operações pretéritas, acrescidos da taxa SELIC, observado o art. 170-A do CTN e a prescrição quinquenal. 1.2 -



Apelação da União (FN) objetivando a denegação da ordem. 2 - As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º, do Decreto-Lei 288/1967, incluídas nesse entendimento as empresas sediadas fora da Zona Franca de Manaus que prestam serviços a pessoas físicas e jurídicas situadas dentro dessa localidade. **3 - Esta Corte Regional já decidiu que a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas das vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas independe de serem destinadas a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido: AMS 1002117-86.2017.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 11/03/2020; AMS 1000886-58.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; EDAC 0014402-02.2015.4.01.3200, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 25/10/2019.** 4 - Em relação à restituição, esta não pode ser reconhecida quanto aos valores recolhidos indevidamente em qualquer período anterior à impetração do mandamus, haja vista não ser o mandado de segurança ação de cobrança (STF, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, os quais, entretanto, devem ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal. 5 - Optando-se pela repetição do indébito na modalidade de compensação, essa deve ser realizada observando-se os seguintes critérios: a) conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (REsp 113.773-8/SP recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010). 6 - Juros de mora e atualização monetária conforme Manual/CJF (de JAN/1996 em diante - Lei nº 9.250/1995 só a SELIC). 7 - Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 25 da LMS. 8 - Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 10216701720204013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 22/04/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/04/2022 PAG PJe 22/04/2022 PAG) – grifos meus.

Quanto à prestação de serviço, esse Juízo manifestava-se contrário ao pedido de aplicação da benesse para a prestação de serviços não ligados diretamente ao estímulo econômico da ZFM, uma vez que o entendimento do TRF da 1ª Região era favorável pela extensão do benefício às prestações de serviços que “podem constituir estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT e pelo Decreto-Lei n. 288/1967” (AMS 1000409-35.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; AMS 1000859-75.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 14/06/2018).

Em que pese o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecer a isenção do PIS e COFINS para a prestação de serviços, a vedação à interpretação extensiva contida no CTN (art. 111), um



dos fundamentos da União em defesa, não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal, circunstância que levou o STJ a não conhecer dos recursos especiais então interpostos por ausência de prequestionamento.

Ocorre que recentemente a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão de fundo e decidiu que a isenção de PIS e COFINS na Zona Franca de Manaus também alcança as receitas decorrentes de prestação de serviços:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. À luz da interpretação conferida por esta Corte Superior ao Decreto-lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais. **2. O benefício fiscal conferido à ZFM, portanto, alberga as receitas decorrentes de operações relativas às prestações de serviços realizadas no âmbito dessa região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS.** 3. A interpretação literal que deve ser conferida às isenções não alberga situações que possam, sem amparo na mens legis, determinar violação do princípio da isonomia, de modo a excluir, in casu, os prestadores de serviços dos benefícios legais destinados ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus (ZFM) 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2039923/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel Faria, Julgamento: 12/06/2023, DJE 16/16/2023)

O STJ reafirmou seu posicionamento sobre assunto no julgamento do REsp 2.093.050/AM, afetado como Tema 1239 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese jurídica:

“Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.”

O acórdão aprofundou a análise da natureza constitucional da ZFM, reconhecendo que os benefícios fiscais atribuídos àquela região devem ser interpretados de forma extensiva, com o objetivo de realizar os mandamentos constitucionais de redução das desigualdades regionais, preservação ambiental, soberania nacional e equilíbrio federativo (arts. 3º, III, 43, § 2º, III, e 151, I da CF/88).

Assim, ainda que a operação envolva prestação de serviços entre empresas sediadas na própria ZFM, as receitas dela decorrentes são consideradas, para fins fiscais, como equivalentes a receitas de exportação e, portanto, imunes à incidência do PIS e da COFINS nos termos do art. 149, § 2º, I da CF.

Essa interpretação amplia o alcance do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, cuja redação deve ser conjugada com os objetivos constitucionais de proteção diferenciada à ZFM, inclusive no que tange às operações com serviços, e não apenas com mercadorias.

Confira a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.239 DO STJ .
CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS.
RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS



E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, de modo a concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, relacionado à redução das desigualdades sociais e regionais, além de contribuir para a proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região. 2. A exegese do art . 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atualmente vigente, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviço a pessoas físicas ou jurídicas nessa área equiparam-se a exportação, para todos os efeitos fiscais. 3. Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor estar fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia, porquanto a adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região - que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais -, desestimulando a economia dentro da própria área . 4. As leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, há muito, afastam, expressamente, a incidência desses tributos na exportação em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), sendo certo que esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca. 5. Tese jurídica fixada: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus ."6. Solução do caso concreto: Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional .7. O acórdão recorrido, quanto ao mérito, não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com a tese firmada por esta Corte Superior.8. Recurso especial desprovido .

(STJ - REsp: 00000000000002093050 AM 2023/0242642-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/06/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 18/06/2025)

A decisão acima sedimentou o entendimento do STJ sobre a matéria, vinculando os demais órgãos judiciais nos termos do art. 927, III, do CPC.

Desse modo, a pretensão da impetrante merece acolhimento.

No que tange ao pedido de liminar, é importante destacar que a antecipação requerida consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Da análise do feito, entendo que se encontram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de prestação de serviços, para pessoas físicas e/ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela demandante (probabilidade do direito da parte) e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial provisório, sob pena de sofrer sanções



que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos (perigo de dano).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM; e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária dos tributos acima mencionados, incidentes sobre a prestação de serviços destinadas a pessoas física e/ou jurídica, dentro da ZFM, inclusive retido na fonte, uma vez que são consideradas vendas ao exterior, independente do regime de tributação adotado.

É permitido o lançamento do crédito tributário, porém proibida sua cobrança enquanto vigor esta medida, ficando a Ré proibida, ainda, de praticar atos prejudiciais às atividades da parte autora em função do tributo cuja exigibilidade se suspende, como a autuação, recusa de expedição de certidões negativas ou inscrição no CADIN.

Cumprido destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

Reconhecido o direito à imunidade das receitas obtidas com prestação de serviços na ZFM, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS.

Outrossim, fica garantido o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicáveis aos tributos federais, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução CJF nº 784/2022, desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, a ser efetuada com débitos próprios destas ou de outras exações devidas pela Impetrante, administradas pela Receita Federal do Brasil. A compensação deverá ser efetuada nos termos da legislação vigente na data do pedido administrativo, observando-se as limitações impostas pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, e após o trânsito em julgado da presente sentença.

No que tange à restituição de valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, cumpre esclarecer que o mandado de segurança não é via adequada para exigir pagamento direto por meio de precatório, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Não obstante, é cabível a declaração do direito à compensação, inclusive quanto aos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura, os quais deverão ser reclamados administrativamente, após o trânsito em julgado, conforme entendimento pacífico do STJ.

Ressalva-se, contudo, que é cabível o cumprimento de sentença para restituição apenas quanto às exações vencidas após a impetração, conforme orientação jurisprudencial já consolidada.

Por fim, importante registrar que, conforme decisão do STF no RE 1.063.187/SC, os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário, inclusive por meio de compensação, não estão sujeitos à incidência de IRPJ e CSLL.

Intime-se a Autoridade Coatora para ciência e providências cabíveis.

Defiro o ingresso da Fazenda Nacional na lide, conforme requerido.



Condeno a União (Fazenda Nacional) a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, além de restar assegurado o direito de recorrer à Autoridade Coatora, consoante o § 2º do mesmo artigo.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES



Portal do Governo Brasileiro (<http://brasil.gov.br>)

Atualize sua Barra de Governo (<http://epwg.governoeletronico.gov.br/barra/atualize.html>)

Titular do Certificado

14.726.800/0001-07 - NELSONEZ SOUZA DA COSTA LTDA:14726800000107

11:53 SAIR

Trocar Perfil/Módulo

Módulo: Geral Pessoa Jurídica

■ Você está aqui: [🏠 \(/portal/Home/Inicial\)](#) > Totalizador > Contribuições Sociais do Contribuinte

Contribuições Sociais do Contribuinte

Filtro de pesquisa

Período de Apuração:

08/2025

Pesquisar

Número do Recibo do evento de origem:

1.1.0000000034665629136

ECO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTD

Razão Social

99 - Pessoas Jurídicas em geral

Classificação Tributária

Informações Complementares

Indicativo de Cooperativa

0 - Não é cooperativa

Indicativo de Construtora

0 - Não é Construtora

Indicativo de Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal

1 - Integralmente substituíc

Indicador de tributação sobre a
folha de pagamento - PIS e PASEP

Percentual não substituído pela
CPRB

Percentual de contribuição social

Sim Não

0

-

Resumo da Folha de Pagamento

Bases de Cálculo		Valor
11 - Base de cálculo da contribuição previdenciária		616.918,44
Contribuições do Segurado	Valor Descontado	Valor Calculado
Valor total da contribuição	54.095,15	54.095,15
Deduções		Valor
Valor total do salário-família		925,17
Valor total do salário-maternidade		3950,31
Valores correspondentes às remunerações a título de 13º salário incluídas em folha mensal - Empresas desoneradas		Valor
Base de cálculo da contribuição previdenciária - Remuneração a título de 13º salário		69893,98
Base de cálculo da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios de aposentadoria especial após 15 anos de contribuição - Remuneração a título de 13º salário		0
Base de cálculo da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios de aposentadoria especial após 20 anos de contribuição - Remuneração a título de 13º salário		0
Base de cálculo da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios de aposentadoria especial após 25 anos de contribuição - Remuneração a título de 13º salário		0
Base de cálculo com incidência suspensa em decorrência de decisão judicial - Remuneração a título de 13º salário		0

Valores correspondentes às remunerações a título de 13º salário incluídas em folha mensal - Empresas desoneradas

	Valor
Base de cálculo da contribuição previdenciária adicional correspondente a exposição a agente nocivo que dá ao trabalhador direito a aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho, com incidência suspensa em decorrência de decisão judicial - Remuneração a título de 13º salário	0
Base de cálculo da contribuição previdenciária adicional correspondente a exposição a agente nocivo que dá ao trabalhador expectativa de aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho, com incidência suspensa em decorrência de decisão judicial - Remuneração a título de 13º salário	0
Base de cálculo da contribuição previdenciária adicional correspondente a exposição a agente nocivo que dá ao trabalhador direito a aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, com incidência suspensa em decorrência de decisão judicial - Remuneração a título de 13º salário	0

Estabelecimento 14.726.800/0001-07

Informações consolidadas das contribuições sociais

Codigo Receita	Valor	Valor Suspenso
1082-01 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSOS	54.095,15	-
1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	27.351,22	-
1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	15.422,96	-

Codigo Receita	Valor	Valor Suspenso
1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA	1.233,83	-
1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC	6.169,18	-
1196-01 - CP TERCEIROS - SESC	9.253,77	-
1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE	3.701,51	-
1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO	6.169,18	-

[Voltar](#)[Baixar XML \(https://www.esocial.gov.br/portal/Totalizador/ContribuicoesSociais/DownloadEvento?idEvento=34665629357&recibo=\)](https://www.esocial.gov.br/portal/Totalizador/ContribuicoesSociais/DownloadEvento?idEvento=34665629357&recibo=)

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

(HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-(HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-
BR/)

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

(HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-
E-EMPREGO/PT-BR/)

SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-
eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.3 | eSocial.Web.Negocio: 3.14.6
BR/)



DECLARAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA], inscrita no CNPJ sob o nº 14.726.800/0001-07, está enquadrada no Regime de Tributação pelo Lucro Real, conforme determina a legislação tributária vigente.

A referida empresa realiza suas apurações de tributos federais com base no resultado contábil ajustado, caracterizando o regime do Lucro Real.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Manaus/AM, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BEATRIZ DE NAZARIO GOMES
Data: 07/10/2025 16:17:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEATRIZ DE NAZARIO GOMES
CRC/ANP nº 017472/O

Documento assinado digitalmente
gov.br NELSONEZ SOUZA DA COSTA
Data: 07/10/2025 16:29:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>